



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 17/2018
PROCESSO 011-2018**

**Necessidade de licitação para
transporte de pacientes -Contrato
Emergencial- Possibilidade no caso
em concreto**

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou para exame e PARECER, em 31 de janeiro de 2017, a esta Assessoria, indagando sobre a possibilidade e legalidade de celebrar Contrato Emergencial para contratação de transporte de pacientes para Porto Alegre, em razão do memorando nº188/2018 da Secretária da Saúde.

Foram juntados ao processo 03 (três) orçamentos de empresas do ramo.

De posse das informações recebidas, em cotejo com a legislação pertinente ao caso, passamos a opinar.

No memorando nº188/2018 a Secretária da Saúde requer a contratação emergencial em razão que a VAN 171 que fazia tal transporte não se encontra em condições de viagem, pois a mesma está em manutenção e será aberto processo de licitação para a reforma.

A partir disso, tem-se que a única forma legal para perfectibilizar o transporte seria a licitação, contudo tendo em vista a iminência de paralisação do serviço que é essencial por motivos notórios, se faz necessária a dispensa de licitação até o efetivo desenrolar do processo licitatório de conserto da VAN 171.



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Tal medida excepcional de contratação direta se justifica a medida tendo em vista a natureza essencial do serviço.

Na abalizada lição do eminente administrativista Marçal Justen Filho, a contratação direta por motivo de emergência ou calamidade deve ser sempre precedida da análise de dois requisitos: (i) *demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano*, e (ii) *demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco*.

Segundo o renomado doutrinador, o primeiro requisito não trata da urgência meramente teórica, mas sim daquela concreta, cujos dados que a evidenciam possam ser efetivamente aferidos.

Conforme o citado renomado doutrinador, o primeiro requisito não trata da urgência meramente teórica, mas sim daquela concreta, cujos dados que a evidenciam possam ser efetivamente aferidos.

Dessarte, *in casu* tenho por demonstrada de forma efetiva a potencialidade de dano caso seja paralisado o transporte de saúde para a capital do estado, mostrando-se a contratação direta como a única via apta a eliminar o risco,

Contudo, isso não significa que toda a contratação de empresa para a prestação de serviço essencial será dispensável, sob pena de se acarretar verdadeira distorção dos princípios da Administração Pública, tornando-se regra geral a dispensa de licitação.

Quanto ao preço, consoante documentos anexos, percebe-se que os valores ajustados para a contratação correspondem àqueles apurados pela Administração no levantamento de preços.



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Após verificação dos orçamentos apresentados pelas empresas, observa-se que o melhor preço apresentado, ou seja, a proposta mais vantajosa para a Administração foi do Comércio de Confecções Ismadi Ltda inscrita no CNPJ nº09.035.893/0001-85.

Consta dos Autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação.

Por fim, se faz necessário que se inicie rapidamente processo licitatório durante o contrato emergencial que deverá perdurar pelo prazo máximo de 3 meses, tempo mais do que razoável para que se proceda todas as etapas do novo processo licitatório e conserto da VAN 171.

Este é, salvo o melhor juízo, o PARECER que submetemos à consideração superior.

IBIRUBÁ-RS, 31 de Janeiro de 2018

Fábio de Oliveira Cocco
Assessor Jurídico
OAB/RS 73.189